



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

PARECER N.º 01/2018 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1928/2018 que
*"dispõe acerca veiculação, no âmbito do
Distrito Federal, de propaganda enganosa ou
de fatos inverídicos na rede mundial de
computadores, estabelece sanções e dá outras
providências."***

AUTORIA: Deputada **TELMA RUFINO**

RELATOR: Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, o Projeto de Lei identificado à epígrafe, que dispõe sobre a veiculação, no âmbito do Distrito Federal, de propaganda enganosa ou de fatos inverídicos na rede mundial de computadores estabelecendo sanções e dando outras providências.

A presente proposição visa estabelecer penalidades aos autores e provedores da propaganda enganosa ou fatos inverídicos na rede mundial de computadores.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômicos Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições afetas a estas áreas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

Analisando a proposta, tenho que ela é oportuna e conveniente e se submete aos critérios de relevância e de abstração próprios do ato legislativo.

A *internet*, ao mesmo tempo em que democratizou e que possibilitava a multiplicação das relações e dos vínculos interpessoais, tem sido palco de veiculações e de postagens colidentes com a verdade e, muitas vezes, caluniosas, injuriosas e difamatórias.

Além disso, depois de publicada a postagem, a sua repercussão é imensurável e impossível de se controlar, sendo que impressiona o destinatário e a informação é compartilhada sem que haja qualquer possibilidade de se resgatar integralmente a verdade atingindo indelevelmente a dignidade da pessoa humana.

Convém lembrar-se da morte da dona de casa **Fabiane Maria de Jesus**, ocorrida no dia 3 de maio de 2014, em Guarujá – SP, quando depois, de boato veiculado em uma rede social dando conta de que ela sequestraria crianças, para as submeter a rituais de magia negra, foi brutalmente espancada por populares que, de forma cruel, lhe impuseram a morte.

As notícias falsas ou criminosas têm sido utilizadas como forma de *bullying* entre os jovens, com resultados funestos, visto que vítimas desse comportamento agressivo culminaram por suicidar-se.

Daí a relevância da proposição em exame que busca, dentro das responsabilidades do Distrito Federal impedir comportamentos libertinosos.

Importa destacar que o a proposição em comento não cerceia o direito à livre manifestação, posto que resta reafirmado em seu parágrafo único, do art.1º, que a livre manifestação acerca de determinado fato, desde que não seja inverídico, bem como o exercício de crítica não constitui fato ou ato punível.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo

Ademais, a matéria legislativa se insere na competência legislativa do Distrito Federal, conforme se vê do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei Federal nº 12.965, de 2014, que ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede mundial de computadores, instituiu como competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com delineamento de diretrizes alicerçadas em mecanismos vinculados com governança, transparência, racionalização, acessibilidade, promoção e fomento à inclusão social responsável. Note-se que essa competência impescinde de marco legislativo que recepcione a legislação para a sua aplicação, também, pelo Distrito Federal.

Conforme é sabido, o uso sem controle por padrões de governança e estabelecimento de comportamento ético mínimos, especialmente quanto a informações falsas, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, pode ter impactos deletérios contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, e também contra a vida.

É por essas razões que tal iniciativa, ao ser efetivada e aplicada, beneficiará imensamente a sociedade do Distrito Federal.

Diante do exposto, no mérito, e no âmbito desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1928/2018.**

Sala das Comissões.

DEPUTADO
Presidente



DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator